



# NATAL VEICULOS EIRELI - EPP

NOTA FATURA Nº 0464

AV MARECHAL MASCARENHAS DE MORAES, 2630 - JESUS DE NAZARETH VITORIA - ES

CNPJ: 09.131.437/0001-39 - Insc. Municipal: 1191356

Emissão Recibo:  
01/12/2014 13:19  
Referência: 12/2014

**Tomador:** CESAR ROBERTO COLNALGHI  
**Endereço:** R.FRANCISCO MARTINS DA COSTA, 78 Lj 01 - MORADA DE CAMBURI - VITORIA - ES CEP 26.062-570  
**CNPJ/CPF:** 479.609.737-68

### Discrição dos Serviços

Unidade	Quantidade	Discrição	Preço (R\$)	
			Unitário	Total
1	1	LOCAÇÃO DE VEÍCULO SEM MOTORISTA	R\$ 1.865,00	R\$ 1.865,00

**RECEBEMOS**

Em, 01/12/2014

NATAL VEICULOS LTDA - ME

VALOR DA LOCAÇÃO	R\$ 1.865,00
OUTROS VALORES	
<b>TOTAL DESTA NOTA</b>	<b>R\$ 1.865,00</b>

**Informações Adicionais**  
Empresa Optante pelo Simples  
COROLLA - PLACA OYD 8224 - LOCAÇÃO REF. 01/12/2014 A 15/12/2014

**Lei Complementar 116/2003**

**LEGITIMIDADE DA NOTA FATURA**

A locação de bens móveis não é prestação de serviços.  
Com a edição da Lei Complementar nº 116/20013, através do Veto Presidencial que seguiu linha já adotada pelo TSF, decidi que a locação de bens móveis, constante do subitem 8.2, do mencionado texto legal, deixou de figurar na lista de Serviços e consequentemente não está sujeita a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.  
Diante desse entendimento, as locadoras de veículos passaram a não emitir nota fiscal.  
Na falta de um documento fiscal adequado, adotamos o uso do recibo que tem legitimidade para esse fim, criada pela **lei 8.846, de 21 de janeiro de 1994**, publicada na mesma data, que em seu artigo 1º diz:  
**Art. 1º.** A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.  
**1º** O disposto neste artigo também alcança:  
**a)** a locação de bens móveis e imóveis;  
**b)** quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas e jurídicas.  
**2º** O Ministro da Fazenda estabelecerá, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários.  
Isto posto, conclui-se que o recibo/nota fatura/extrato de cobrança é um documento idôneo para fins fiscais e poderá ser usado sem nenhuma restrição legal.